



RQ 962 /2015

REQUERIMENTO Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 606/15 ao Projeto de Lei nº 487/15.

L I D O
Em, 15 / 09 / 15
Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação conjunta do **Projeto de Lei nº 606, de 2015**, que "*institui medidas para a recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas no Distrito Federal*" ao **Projeto de Lei nº 487, de 2015**, que "*assegura no âmbito do Distrito Federal, ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo e ao Furto e ao Comércio ilegal de Bicicletas, e dá outras providências*", são de mesma espécie e tratam de matéria correlata.

JUSTIFICAÇÃO

Ao analisarmos os projetos, constatamos que o conteúdo do **Projeto de Lei nº 606, de 2015**, que "*institui medidas para a recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas no Distrito Federal*" de autoria do deputado Bispo Renato Andrade, trata de matéria análoga ou correlata ao **Projeto de Lei nº 487/15**, de minha autoria, e que, por determinação regimental, devem tramitar conjuntamente.

Consideramos que, para o bom andamento dos trabalhos legislativos e em obediência ao art. 154 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nº 487/15 e 606/15 devam tramitar conjuntamente, **in verbis**:

"Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres." (grifos nossos)

Sala das Comissões, em


DEPUTADA SANDRA FARAJ

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 962/2015

Folha Nº 01 - GDC

SECRETARIA LEGISLATIVA / 09/09/2015 11:14
Ray 12578



PROJETO DE LEI Nº 487/ 2015
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Assegura no âmbito do Distrito Federal, ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo e ao Furto e ao Comércio ilegal de Bicicletas, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Distrito Federal, as ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo ou furto e ao Comércio Ilegal de bicicletas.

Parágrafo Único: O Sistema de que trata o caput deste artigo será desenvolvido, observando as seguintes ações:

- I** - estímulo à identificação, pelos proprietários das bicicletas;
- II** - divulgação e conscientização da importância da identificação das bicicletas;
- III** - disponibilizar o sistema de registro por meio da internet para ocorrências e consultas;
- IV** - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Distrito Federal;
- V** - incremento para a comunicação de roubos, extravios e furtos de bicicletas;
- VI** - estímulo e divulgação da importância da utilização de chip rastreador (GPS) instalado no quadro da bicicleta;
- VII** - implantar o selo de segurança do registro da bicicleta.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo Único: A obrigação de que trata o caput deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma.

Art. 3º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos responsáveis pela segurança pública, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** - implantar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;



II - publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo a data, a hora e o local com maiores incidências dessas infrações;

III - administrar e manter cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4º Os registros de ocorrência de roubo ou furto, elaborado pelo órgão de segurança pública, passam a ter campo próprio denominado "Roubo/Furto de Bicicleta".

§ 1º Os registros de ocorrência de que tratam o caput deste artigo devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta, marca, modelo e cor.

§ 2º A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do art. 3º desta Lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pelo poder público.

Art. 6º O órgão de que trata o artigo 3º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 7º O Poder Público incentivará a criação do Cadastro de Bicicletas Recuperadas no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º O Cadastro de que trata o caput deste artigo conterá o número de série da bicicleta, a marca, o modelo, a cor, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º O órgão de que trata o artigo 3º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§ 3º O Cadastro de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 8º O Poder Público deve baixar os atos que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo...

RE Nº 462/2015

Folha Nº 03 - GDC



JUSTIFICAÇÃO

A Câmara Legislativa foi pioneira no país, a estabelecer uma norma de inserção do uso sustentável da bicicleta, como mobilidade urbana. Trata-se da Lei nº 3.885/06, que assegura a Política de Mobilidade Urbana Cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta.

Neste mesmo sentido, nossa proposta vai de encontro ao anseio daqueles que utilizam a bicicleta como transporte, passeio, lazer, esporte e profissão. O projeto de lei é de extrema relevância, pois seu objetivo é criar um sistema que facilite a identificação e o registro de bicicletas roubadas ou furtadas, além de criar mecanismos que dificultem o comércio ilegal das mesmas, após debates com representantes de entidades dos ciclistas.

O aumento do número de roubos e furtos a bicicletas tem ocupado os noticiários atuais e uma das maiores reclamações das vítimas é a dificuldade no registro dessas ocorrências, uma vez que não há a tipificação específica para essa espécie de crime.

Ao mesmo tempo em que conquistam cada vez mais espaço e respeito no trânsito com o aumento do número de bicicletas pelas ruas, os ciclistas também começam a ter de lidar com os furtos e roubos de bikes.

No Cadastro Nacional de Bicicletas Roubadas (2015), o Distrito Federal está em 5º (quinto) lugar no ranking de estatísticas de ocorrências de roubos registrados. Embora os números não sejam oficiais, a sensação e a constatação de quem usa a bike no dia a dia é de que a situação, de fato, está grave. O roubo ou furto de bicicletas é recorrente e está ligado com o próprio aumento do uso da bicicleta.

A cada dia a população se conscientiza e há um estímulo por parte do Estado para uso cada vez maior das bicicletas para a locomoção dos indivíduos, quer seja para o trabalho ou atividades rotineiras. Com a popularização do uso, há uma tendência de que os furtos e roubos de bicicletas aumentem consideravelmente. Hoje, existe uma grande dificuldade para as vítimas de roubo ou furto recuperarem suas bicicletas.

A proposição tem por objetivo facilitar não só a identificação, mas, facilitar os registros de furto e roubo e a recuperação da bicicleta pelo proprietário. Importante ainda frisar que o mapeamento estatístico de ocorrências policiais relativas ao roubo ou furto de bicicletas é fundamental, já que hoje esse tipo de delito é classificado como furto ou roubo a transeunte. Assim, permitirá a localização das áreas com maior índice do delito.

Promover a bicicleta é também promover a democracia e a igualdade social. Promove ainda a integração dos espaços públicos e favorece a aproximação entre as pessoas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete a Deputada Sandra Faraj



Por fim, insta destacar, se encontra previsto no art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que o registro e licenciamento dos veículos de propulsão humana obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência do proprietário.

Portanto, naquelas cidades onde a ocorrência de roubo ou furto de bicicletas é considerável – como aqui no Distrito Federal –, o Poder Público local pode, com base no CTB, criar um cadastro de bicicletas restrito ao âmbito municipal ou distrital.

Por todas estas razões apresentadas, e, sobretudo pelo relevante interesse público da matéria espero contar com o apoio dos Ilustres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARA J

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 962/2015

Folha Nº 05 - GDC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PL 606 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em 26/8/15

Secretaria Legislativa

Institui medidas para a recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas no Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O comerciante deve informar ao consumidor o número de série da bicicleta vendida, alternativamente:

- I – na nota fiscal;
- II – no cupom fiscal;
- III – no recibo;
- IV – por email.

Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 962/2015
Folha Nº 06-GDC

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 606 /2015
Fis. Nº ad up

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput, o comerciante sujeita-se ao pagamento de multa no valor:

- I – idêntico ao da bicicleta vendida, se esta for posteriormente furtada ou roubada;
- II – de 10% do preço de venda da bicicleta, nas demais hipóteses.

Art. 2º O Poder Executivo do Distrito Federal criará banco de dados unificado contendo informações sobre bicicletas furtadas ou roubadas no Distrito Federal que tenham sido recuperadas pelo poder público.

Parágrafo único. O banco de dados referido no caput será disponibilizado em local de fácil visualização na internet.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 606 / 2015
Fis. Nº 024

O presente projeto de lei visa a, de um lado, diminuir o número de ocorrências relacionadas ao furto e roubo de bicicletas no Distrito Federal, e, de outro, aumentar as chances de os proprietários recuperarem suas bicicletas.

Segundo matéria do jornal Correio Braziliense de 16 de agosto deste ano:

"[...] os adeptos do pedal estão temerosos em colocarem a magrela na rua e serem alvo de violência. A Secretaria de Segurança Pública e Paz Social não tem dados recentes sobre roubo e furto de bicicletas, mas não é difícil ouvir histórias entre os esportistas. Para tentar quebrar o ciclo do delito, grupos nas redes sociais divulgam imagens das bikes roubadas a fim de evitar a venda. [...]"

Um dos grupos formados na cidade [de Planaltina] conta com 3,2 mil integrantes. Os administradores perderam a conta de quantas unidades foram recuperadas. Eles desempenham o papel que o governo abandonou. [...]"

Para Renata Florentino, coordenadora-geral da ONG Rodas da Paz, as redes sociais são a única ferramenta, atualmente, que possibilita o retorno da bicicleta para o dono. 'Algumas delegacias até tentam superar a deficiência da falta de um banco de dados. Os próprios policiais estão divulgando as bicicletas recuperadas nas redes sociais. Essas iniciativas protegem o ciclista, que, muitas vezes, só tem esse meio para recorrer', explica.

Um dos principais gargalos na recuperação de bicicletas roubadas é a falta de um serviço integrado para que as delegacias tenham um cadastro de informação único. Hoje, se uma bike é roubada na Asa Sul, mas é encontrada em Taguatinga, o dono que quiser identificá-la deve ir até a região administrativa da apreensão. Se ele sequer tiver notícias, deverá percorrer os distritos policiais das 31 cidades do DF".

A matéria jornalística retrocitada, ainda, orienta o consumidor a pedir "para o lojista colocar o número [de série] do quadro [da bicicleta] na nota fiscal. Ele [o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

número de série] é o chassi da bicicleta. [...] Ele é essencial para a real identificação e uma possível recuperação”.

Atento ao problema em comento e preocupado em solucioná-lo – senão por completo, ao menos parcialmente –, proponho o presente projeto de lei, que contempla as principais medidas para a recuperação de bicicletas mencionadas na matéria jornalística retrocitada, quais sejam: a inserção do número de série da bicicleta em algum documento fornecido ao consumidor, e a criação e disponibilização na internet de um banco de dados oficial unificado contendo informações sobre bicicletas furtadas ou roubadas no Distrito Federal que tenham sido recuperadas pelo poder público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
PR/DF

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 962/2015
Folha Nº 03 - GDC

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 606 / 2015
Fis. Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

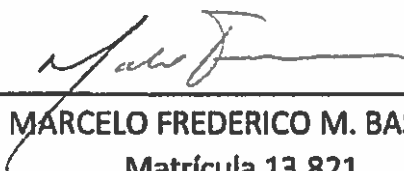
Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 606/15 que "Institui medidas para a recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas no Distrito Federal".

Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a"), e CCJ (RICL, art. 63, I).

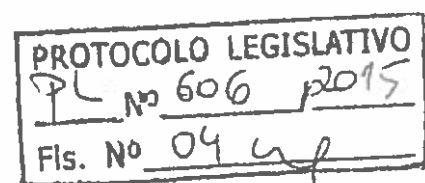
Em 27/08/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



Setor Protocolo Legislativo

RA No 962/2015

Folha No 09-G 100



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 962/15.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Secretário Executivo da Mesa Diretora, 3ª Secretaria para deliberação nos termos do art. 154 e 155 do Regimento Interno. (Ato da Mesa Diretora nº 58/00)

Em 16/09/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RO Nº 962/2015
Folha Nº 10-610C